



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024451-53.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOAO APARECIDO DOS SANTOS, é apelado BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15445

APELAÇÃO Nº 1024451-53.2024.8.26.0577

COMARCA: São José dos Campos

APELANTE: João Aparecido dos Santos

APELADO: Brb - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

JUIZ DE DIREITO: Dr. Luís Mauricio Sodré de Oliveira

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito por falta de pressupostos processuais, antes de determinar a citação do réu. Inconformismo do requerente.

O Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, determinou o recolhimento das custas processuais e ordenou a emenda à inicial para que o requerente juntasse o contrato de empréstimo objeto da lide.

Autor deixou de cumprir a ordem e não interpôs recurso adequado. Descumprida a determinação, é de rigor a extinção do processo.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 111/112, que indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

A parte autora apresentou apelação a fls. 115/122, alegando que faz jus à gratuidade judiciária e pede o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo.

As contrarrazões foram juntadas a fls. 141/143.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A controvérsia recursal consiste em saber se foi correta a extinção da ação por indeferimento da inicial.

Proposta a presente demanda declaratória e indenizatória, o Juízo indeferiu a justiça gratuita e determinou a emenda à inicial para que o autor instrísse o feito com o contrato de empréstimo objeto da controvérsia e corrigisse o

valor dado a causa.

O requerente limitou-se a reiterar o pedido de gratuidade judiciária e a sustentar que o valor atribuído a causa era o correto.

Ou seja, o demandante não agravou da decisão não trouxe aos autos o contrato cerne do pedido de revisão.

A fls. 111/112, ante a ausência de interposição de agravo de instrumento, o não recolhimento das custas processuais e o não cumprimento da emenda à inicial, o Juízo de origem extinguiu a ação sem resolução de mérito por indeferimento da peça inaugural, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

A parte requerente apela alegando que faz jus à gratuidade judiciária.

A sentença merece ser mantida.

No caso concreto, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinado o recolhimento das custas processuais para o regular prosseguimento da demanda. No entanto, o apelante não cumpriu a determinação e não interpôs agravo de instrumento contra tal decisão. Dessa forma, conclui-se que foi correta a extinção da ação sem a análise do mérito, pois o requerente não apresentou o recurso adequado nos termos da lei.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença
que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito,
por ausência de recolhimento das custas iniciais –
Magistrada que indeferiu o pedido da autora/apelante
de concessão dos benefícios da justiça gratuita –
Recurso de agravo de instrumento interposto contra o
"decisum", cujo v. acórdão manteve o indeferimento da
gratuidade – Determinação do recolhimento das custas
iniciais do processo, não tendo sido cumprida a decisão
– Concessão dos benefícios da justiça gratuita,

ademais, que opera efeitos "ex nunc", de modo que, se fosse caso de concessão, não retroagiria para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento – Sentença de extinção mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001042-92.2022.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

Na presente hipótese caso, quando ordenado o recolhimento das custas iniciais, houve omissão do autor em relação ao cumprimento da determinação.

Incabível que no atual momento processual o recorrente, que deixou de se manifestar quando teve oportunidade, alegue não ser capaz de arcar com as custas processuais.

Além disso, foi conferida à parte recorrente a oportunidade de emendar a petição inicial para juntar o contrato de empréstimo objeto da lide. No entanto, conforme já exposto, o autor não cumpriu a determinação e não interpôs o recurso cabível.

A petição a fls. 106/110 sequer poderia ser considerada como um pedido de reconsideração, pois a autora manifestou sua discordância, mas não apresentou o recurso adequado nos termos da lei. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Petição inicial – Indeferimento – "Tutela cautelar objetivando a revisão da cláusula do domicílio bancário exclusiva em relação ao benefício previdenciário e o cancelamento do tratamento dos dados pessoais c.c. exibição de documentos" – Tutela indeferida, tendo sido determinado ao autor que emendasse a inicial, nos termos do art. 303, § 6º, do atual CPC, sob pena de seu indeferimento e de extinção do processo sem resolução

do mérito - Autor que formulou pedidos de reconsideração e permaneceu inerte quanto à determinação de emenda da inicial - Determinada a prática de determinado ato, cabia ao autor cumpri-lo, expor os motivos que o impediavam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento - Alegação de desnecessidade de emenda da inicial suscitada apenas nas razões recursais, quando já operada a preclusão temporal - Mantida a sentença terminativa do processo - Apelo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001948-30.2023.8.26.0300; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Assim, verifica-se como correto o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Em suma, a manutenção da sentença é medida de rigor.

Ante a apresentação de contrarrazões, fixa-se honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor do banco réu.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator